



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

**CONCLUSÃO**

Em 15 de maio de 2023, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **CASSIO PEREIRA BRISOLA**.

Eu, Daniela Kagiwara Sawaguchi, Escr. Subsc.

Processo: **0118032-19.2009.8.26.0011 - Execução de Título Extrajudicial**  
 Exequente: **Holland Investimentos e Participações Ltda.**  
 Executado: **Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda e outro**

Vistos.

Ante o silêncio o coexecutado José Roberto quanto à intimação às fls.1747, intime-se na pessoa de seus advogados constituídos nos autos quanto a presente decisão.

Corrijo o termo lavrado às fls.1587, a fim de constar a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 6.114 do CRI de Paraisópolis/MG, uma parte de terras situada no lugar denominado Paiolzinho ou Santa Luzia, Município de Sapucaí Mirim, da Comarca de Paraisópolis, com a área de 140.07.02ha (cento e quarenta hectares, sete ares e dois centiares), conforme descrito na Av-1-6.114 da referida matrícula

**Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição nos autos, bem como mandado ao CRI de Paraisópolis/MG, ficando o coexecutado José Roberto nomeado como depositário pelo presente, independentemente de outra formalidade. Observe-se que o Estado de Minas Gerais não se encontra participante do sistema Aris *on line*.**

Traga a parte exequente para os autos três avaliações de corretores, fazendo uma estimativa do valor do bem.

Anoto que nos termos art. 871, I, do CPC/2015 é desnecessária a avaliação do bem quando há consenso entre as partes quanto ao valor do mesmo.

Int.

São Paulo, data supra.

Cassio Pereira Brisola  
 Juiz(a) de Direito